



**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 147/2023 – PROJUR/IPMB
PROCESSO Nº 2022.22.1007420 Pa (SISPREV)
INTERESSADO: NUTI/IPMB
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO
PARA RELÓGIO DE PONTO DE MARCA ZPM310**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATOS –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA
DE GESTÃO PARA RELÓGIO DE PONTO DE MARCA ZPM310 –
DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCEDENTE.**

Sra. Procuradora,

I - DOS FATOS:

Versam o presente autos da solicitação, através do memo nº 020/2023-NUTI/IPMB, de 21 de OUTUBRO de 2022, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PARA RELÓGIO DE PONTO DE MARCA ZPM310**, em virtude de:

Considerando a necessidade de disponibilizar e colocar em funcionamento o Relógio de Ponto para ser realizada a gestão do mesmo pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, solicito autorização desta Presidência do IPMB, para que seja realizado cotação de preços para aquisição de uma Licença do Sistema de Gerenciamento do (REP) Relógio Eletrônico de Ponto de frequência para o Instituto de Previdência, para que os servidores do IPMB possam efetuar seus registros biométricos com a impressão do comprovante de frequência;

Considerando ainda, que as especificações técnicas contidas no processo de aquisição supracitado se referem a equipamento eletrônico de frequência com dispositivo de impressão de comprovante **MARCA: ZPM MODELO: R310**.



O Sistema de Gestão de (REP) precisa ser desenvolvido com características modernas objetivas, projetado com ferramenta de apoio ao apontamento eletrônico de ponto, com recursos dinâmicos, telas intuitivas, e com praticidade e objetividade no resultado final, que leia arquivos gerados pelos REP's homologados no mercado pelo M.T.E., ou mesmo exercendo comunicação direta com REP's, que atenda as demandas da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP/DAFI/IPMB e disponha de todos os cálculos e relatórios, inclusive o espelho de ponto, de acordo com a Portaria M.T.E. 1510/2009, e abrangendo toda a Legislação vigente, Sem mais, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

É o breve relatório dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289, assim disciplina:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente em lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam a dispensa de licitação”.

A dispensa de processo licitatório é exceção e somente poderá ocorrer nos casos previstos em Lei, dentre os quais a contratação para serviços e compras cujo custo não ultrapasse 10% do valor previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, valores estes atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, ou seja, será dispensável a licitação para compras e serviços ou a contratação, quando o valor máximo não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Diante das propostas apresentadas, a empresa **DESKTOP EQUIPAMENTOS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 04.568.097/0001-94, informa que o preço global para aquisição é de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para **CONTRATAÇÃO DE**

EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PARA RELÓGIO DE PONTO DE MARCA ZPM310, conforme Projeto Básico, Cotação de Preço e mapa comparativo.

Pelo valor apresentado e justificado, analisamos que há o enquadramento na previsão do inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Todavia, para a legalidade do procedimento devem ser observados os requisitos do artigo 26, paragrafo único, da mesma lei, dentre os quais, aplicáveis ao caso em comento, a razão da escolha do fornecedor/executante e a justificativa do preço, o qual fora avaliado por meio do despacho emitido à fl.49.

Segue o Termo de Dispensa de Licitação para dar publicidade, com vistas à eficácia dos atos administrativos, ora aqui produzidos, nos moldes do art. 61, paragrafo único da Lei nº 8.666/93.

Em cumprimento ao art. 191 da Lei 14.133/2021 se pronuncia que a escolha da legislação que parametrizou este procedimento foi a Lei nº 8.666/93.

DA ADVERTÊNCIA QUE A PARTIR DE 01/04/2023 NÃO SERÁ MAIS PERMITIDO O USO DA LEI Nº 8.666/93:

Cumpre esta Assessoria Jurídica Advertir que a partir de 01/04/2023 não será mais permitido o uso opcional pela lei nº 8.666/93, será obrigatório o uso exclusivo da Lei 14.133/2021. Pela configuração do novo marco licitatório a Gestão deste IPMB necessita tomar algumas medidas, tais como o PROJETO DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO NA NOVA LEI; REDESENHAR O FLUXO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM BASE NOS DISPOSITIVOS da nova lei; ELABORAR O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUA, além de outras medidas já sugeridas por essa assessoria.

Para fazer um breve resumo da relevância do tema cumpre informar que por exemplo: para a implementação da Dispensa de Licitação, instrumento muito usado por esta Instituição, ALÉM DA OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E A ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL SEGREGADA, a formatação processual não se resume apenas a alterações de nomenclatura dos Instrumentos, mas sim de toda uma alteração também no

procedimento propriamente dito, neste caso a lei determina que componha os autos: ETP – Estudo Técnico Preliminares (que no caso de dispensa é dispensável), a Pesquisa de Preço aplicada nos termos na IN 65/2021: banco de preços ou Painel de Preço ou em contratações anteriores dos últimos 12 meses, este **PRIORITARIAMENTE**, excepcionalmente podendo ser usado pesquisa por fornecedores no mínimo 3 e pesquisa no site ofício de fornecedores, **NÃO MAIS COTAÇÃO DE PREÇO**; Termo de Referência, com base na IN81/2022, a Declaração Orçamentária, não mais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; a Escrituração de Minuta de Aviso de Dispensa, com análise e Parecer Jurídico (sendo este dispensável se houver norma disciplinando desta forma); Divulgação do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO no PNCP – Portal Nacional de Contratação Pública, para abertura de lances e recebimento de Propostas; Recebimento de Proposta; Adjudicação do vencedor e Homologação da Dispensa, tudo como se fosse um “mine preginho” (Mateus de Carvalho) .

A partir da 14.133/2021 tanto dispensa, inexigibilidade ou as modalidades de licitação deverão ser publicadas no PNCP – Portal Nacional de Contratação Pública, além das demais (TCM e DOM), é obrigatório, por isso também os servidores que ficarem responsável por tal atividade, segundo o Planejamento Estrutural, serem habilitados no uso de tal, bem como do compras.net.

No Projeto para Implantação da Nova Lei, é aconselhável que se estabeleça um cronograma de ações para tal, considerando que se está em 08/02/2023, ainda há tempo para correr atrás, a fim de não sujeitar este IPMB a incorrer em punições junto ao TCM, a insurgências de empresas interessadas dentre outros.

III – DAS CONCLUSÕES:

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno/IPMB**, para conformidade, após, ao **Gabinete do Presidente do IPMB**.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, S.M.J,

Belém/Pa, 08, de Fevereiro de 2023.